



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

**EMENDA n.º                   , de 2017.**

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

Suprima-se o inciso III do art. 611-A, incluído no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 1º do PL nº 6.787/2016.

### JUSTIFICATIVA

O PL n.º 6.787/16 propõe que convenção ou acordo coletivo de trabalho tenha força de lei quando dispuser sobre participação nos lucros ou resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas.

A Lei n.º 10.101, de 2000, já trata sobre o tema; inclusive, em seu art. 2º, determina que a participação nos lucros ou resultados seja objeto de negociação, tanto por comissão escolhida pelas partes quanto por convenção ou acordo coletivo.

Outro ponto que merece ressalva é quanto à forma de parcelamento. De acordo com aquela Lei, não poderá ser parcelada em mais

de duas vezes no mesmo ano civil. Já o PL determina o parcelamento de, no mínimo, duas vezes.

A forma estabelecida pelo PL é prejudicial ao trabalhador, uma vez que não estabelece um número máximo de parcelas na participação, permitindo-se, por exemplo, que esses valores sejam pagos em incontáveis parcelas com valores irrisórios.

Ante o exposto, a emenda suprime o inciso III do art. 611-A do PL 6.787/16, para que permaneça vigente a atual regra: parcelamento de no máximo duas vezes.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

**Sérgio Vidigal**

Deputado Federal - PDT/ES